



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.900659/2014-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-014.088 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZAÇÃO DE CAFÉS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2009

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO CLARA DOS FATOS.

Não ocorre cerceamento de defesa quando a descrição dos fatos que motivaram a lavratura do auto de infração foi feita com clareza e precisão, estando disponíveis nos autos todos os documentos utilizados na fundamentação do lançamento de ofício, mormente quando a própria impugnação apresentada é prova de que a autuada exerceu amplamente seu direito de defesa.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DISPENSÁVEL A LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e é instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, segundo a previsão do art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/1996, razão pela qual não é necessário formalizar em auto de infração ou notificação de lançamento os débitos indicados para compensação em Dcomp não homologada.

CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

É do contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e a liquidez do crédito tributário, de modo a atender à previsão contida no art. 170 do Código Tributário Nacional, mediante provas suficientes para tanto, apresentadas no processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2009

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. COOPERATIVAS AGROINDUSTRIAIS.

Insumos adquiridos de cooperativas agroindustriais geram direito ao crédito integral na apuração do PIS e da Cofins no regime não cumulativo, nos termos da legislação de regência.

CRÉDITOS DECORRENTES DA DEPRECIAÇÃO DE ATIVO FIXO. AQUISIÇÃO ANTERIOR A 30/04/2004. IMPOSSIBILIDADE.

Não se reconhece os créditos decorrentes dos encargos de depreciação de bens integrantes do ativo fixo da Contribuinte adquiridos anteriormente a 30/04/2004.

COFINS. REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS. FRAUDE. PROVA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ OU PARTICIPAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

Restando comprovada a participação do Contribuinte em operações com pessoas jurídicas de fachada, para aquisição dos insumos, é legítima a glosa parcial dos créditos.

COFINS. REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVO. APROVEITAMENTO. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Na forma do art. 3º, § 4º, da Lei n.º 10.833/2003, desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da constituição do crédito das contribuições não cumulativas e demonstrada a inexistência de aproveitamento em outros períodos, o crédito extemporâneo decorrente da não-cumulatividade da Cofins pode ser aproveitado nos meses seguintes, sem necessidade prévia retificação das obrigações acessórias, eis que, a rigor, é um direito legítimo do sujeito passivo utilizar tais créditos em períodos subsequentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reverter as glosas de créditos relativos a insumos adquiridos de cooperativas agroindustriais e créditos designados como “extemporâneos” na informação fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Júnior, Denise Madalena Green, José Renato Pereira de Deus, Mariel Orsi Gameiro, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocada) e Flávio José Passos Coelho (presidente). Ausente o Conselheiro Celso José Ferreira de Oliveira, substituído pela Conselheira Francisca Elizabeth Barreto.

Relatório

O presente caso refere-se ao pedido de ressarcimento de créditos de Cofins não cumulativa vinculados a receitas de exportação, relativos ao terceiro trimestre de 2009 e

utilizados em declarações de compensação posteriores, indeferido pelo despacho decisório de fls. 72/76.

A questão já havia sido apreciada neste Colegiado em 21/06/2018, quando então, por unanimidade de votos, os membros resolveram¹ sobrestar o julgamento para aguardar a decisão definitiva que viria a ser exarada no processo nº 16561.720083/2012-83.

Assim, por economia processual e por descrever objetivamente os fatos que deram origem à matéria que será aqui examinada, transcrevo nas linhas a seguir os excertos da Resolução nº 3302-000.768 considerados relevantes para a compreensão dos fatos:

Em manifestação de inconformidade, a recorrente alegou a obrigatoriedade de formalização do crédito por meio de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, a ausência de descrição clara e precisa dos fatos, causando o cerceamento de defesa, nulidade da exigência da Cofins em duplicidade no processo nº 16561.720083/2012-83 ou o sobrestamento ao referido processo administrativo, descabimento das glosas de créditos relativos a insumos adquiridos de cooperativas agropecuárias, glosa de créditos relativos a insumos de cooperativas agroindustriais, glosa de créditos sobre encargos de depreciação, glosa de créditos relativos a aquisições de insumos de pessoas físicas, glosas de créditos, glosa de créditos relativos a aquisições de pessoas jurídicas de cadastro irregular, glosa de créditos extemporâneos, glosa de créditos relativos aos CFOPs 1949 e 2949, a impossibilidade de se exigir multas e juros de mora sobre os débitos não compensados, a impossibilidade de incidência de Selic sobre a multa de ofício.

A DRJ converteu o julgamento em diligência para que fossem juntados todos os documentos utilizados relativos aos valores glosados, bem como do auto de infração, impugnação e decisões proferidas no processo 16561.720083/2012-83.

Após a juntada dos referidos documentos, a recorrente apresentou nova manifestação de inconformidade, reiterando as alegações já realizadas e acrescentando que a diligência não saneou o vício de cerceamento de defesa, não restando clara a relação entre a informação fiscal que acompanhou a não homologação das compensações com o discutido no processo 16561.720083/2012-83.

A DRJ, por sua vez, apreciou a manifestação e decidiu pela sua improcedência, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

DÉBITOS INDICADOS PARA COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A suspensão da exigibilidade dos débitos indicados para compensação decorre da lei, não sendo cabível a manifestação das DRJs sobre o assunto.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS.

A cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício só é passível de impugnação a partir do momento em que o fato se materializar, sendo defeso ao órgão de julgamento apreciar a matéria preventivamente.

¹ Resolução nº 3302-000.768.

NULIDADE. CONCOMITÂNCIA DA COBRANÇA DOS DÉBITOS INDICADOS PARA COMPENSAÇÃO E DO EXIGIDO POR MEIO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Os valores lançados por meio do processo relativo ao auto de infração referem-se a operações de vendas no mercado interno, sujeitas à incidência da contribuição em tela e não às operações de exportação, objeto deste, não ocorrendo nulidade.

SOBRESTAMENTO. DECISÃO FINAL NOS AUTOS DO PAF RELATIVO AO AUTO DE INFRAÇÃO.

Ocorrendo o julgamento do processo do auto de infração posteriormente ao do de ressarcimento, não existe a possibilidade de conflito entre as decisões.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento de defesa no caso de a descrição dos fatos que motivaram as glosas dos créditos ter sido feita com clareza, estando disponíveis nos autos todos os documentos utilizados, inclusive tendo sido aberto prazo para aditamento da manifestação após diligência, em especial quando, na manifestação, a contribuinte discorreu de forma proficiente sobre todos os pontos indicados na análise do crédito.

DÉBITOS INDICADOS PARA COMPENSAÇÃO. FORMALIZAÇÃO PARA FINS DE COBRANÇA.

Não há necessidade de formalização, em auto de infração ou notificação de lançamento, dos débitos indicados para compensação em Dcomp não homologada, em face da natureza de confissão de dívida desta.

CRÉDITOS. COOPERATIVA AGROPECUÁRIA.

Insumos adquiridos de cooperativa agropecuária geram apenas crédito presumido na apuração da Cofins no regime não cumulativo.

CRÉDITOS. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. VALORES REPASSADOS AOS ASSOCIADOS.

Os valores referentes a insumos adquiridos de cooperativas agroindustriais que repassam o respectivo valor a seus associados não geram créditos para o adquirente no regime não cumulativo.

CRÉDITOS. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. DESRESPEITO A PRINCÍPIOS E INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Não cabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor, pois tal competência é exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário.

DADOS OBTIDOS DE ARQUIVOS DIGITAIS FORNECIDOS PELA PRÓPRIA PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO SEM INDICAÇÃO DO ERRO COMETIDO E APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Para que sejam afastadas as conclusões obtidas de dados constantes de arquivos digitais fornecidos pela própria contribuinte, deve ser demonstrado o erro cometido acompanhado das provas correspondentes.

FORNECEDORES EM SITUAÇÃO IRREGULAR. AFASTAMENTO DA BOA-FÉ DO ADQUIRENTE.

Demonstrado que a contribuinte mantinha relações comerciais com empresas de fachada, para fins de geração de crédito inexistentes, há que se desconsiderar a alegada boa-fé.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. APROVEITAMENTO.

Ocorrendo a falta de apuração de créditos relativos a períodos anteriores, para que haja a apropriação deve haver a retificação do DACON relativo ao período em que o crédito não foi apropriado, a fim de incluí-lo na apuração.

CFOPS ESPECÍFICOS INEXISTENTES. UTILIZAÇÃO DOS CFOPS 1949 E 2949 PARA REGISTRO DE VENDAS NÃO CONCRETIZADAS.

Tendo ocorrido, no período, número de operações indicadas nos respectivos CFOPs de mais de duas mil e quinhentas, a contribuinte, além de alegar, deve trazer na manifestação os esclarecimentos sobre quais delas especificamente ensejariam o crédito, carreando aos autos a documentação lastreadora dessas alegações.

DÉBITOS INDICADOS PARA COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS.

Os débitos indicados para compensação em Dcomp não homologada são cobrados com a incidência de multa de mora e de juros de mesma natureza até a data de entrega das respectivas Dcomps, consoante dispõe a legislação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou então recurso voluntário no qual replicou as razões que já haviam sido apresentadas em sua manifestação de inconformidade.

E segue desta maneira a descrição contida na Resolução nº 3302-000.768:

Constata-se a partir dos fatos expostos, que o julgamento deste processo depende do julgamento a ser proferido no Auto de Infração, processo nº 16561.720083/2012-83, que abrangeu a verificação das Contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins, inclusive os créditos decorrentes da não cumulatividade, no período de dezembro/2006 a dezembro/2009, conforme Despacho de fls. 93/94, cujo excerto transcreve-se abaixo:

"3. Da existência de Auto de Infração que influência o crédito em análise Em 08 de agosto de 2012 foi lavrado Auto de Infração, que consta do Processo Administrativo de nº 16561.720083/2012-83, em nome do contribuinte sob análise (fls. 126/135). O objetivo específico dessa fiscalização foi realizar verificações referentes às contribuições PIS/COFINS, referentes aos anos-calendários 2006 a 2009, abrangendo a utilização dos CRÉDITOS DECORRENTES DA NÃO CUMULATIVIDADE.

Irresignado com a lavratura do AI, o interessado impugnou o lançamento. Os autos foram então remetidos à DRJ, que julgou parcialmente procedente o lançamento, mantendo a autuação no que diz respeito aos pontos sobre os quais discutiremos nos itens 2.1 a 2.3 (fls. 169/191).

Conforme já dito, o contribuinte pleiteia, por meio do PER 18525.73657.291009.1.1.093971, créditos de COFINS referentes ao 3º trimestre de 2009, ou seja, período abrangido pelo Auto de Infração constante do Processo de 16561.720083/2012-83. Dessa forma, nossa análise será pautada

pelo Termo de Verificação Fiscal, às fls. 136/201, e resultado do Acórdão da DRJ, que anexamos às fls. 202/251."

Constata-se que a análise das glosas deste processo partiu das análises feitas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 172/237) e do Acórdão (fls. 122/171) de Impugnação do processo nº 16561.720083/2012-83 [...]

Conclui-se que este processo é decorrente do processo nº 16561.720083/2012-83, nos termos do artigo 6º1, §1º, inciso II do Anexo II do RICARF, devendo a decisão ali a ser proferida pautar este julgamento.

Destarte e, nos termos do artigo 122 da Portaria CARF nº 34, de 31 de agosto de 2015, deve o presente julgamento aguardar a decisão administrativa a ser proferida no processo 16561.720083/2012-83.

(grifos acrescentados à transcrição)

Quanto ao processo nº 16561.720083/2012-83, o julgamento dos recursos voluntário e de ofício ocorreu em 25/07/2017, na 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, tendo sido o acórdão nº 3201-003.038 assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2009

DECADÊNCIA. ART. 150, §4º DO CTN.

Aplica-se a regra decadencial prevista no art. 150, §4º do CTN quando se trate de tributo apurado e lançado relativamente ao período de apuração em que houve saldo credor do imposto.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO CLARA DOS FATOS.

Não ocorre cerceamento de defesa quando a descrição dos fatos que motivaram a lavratura do auto de infração foi feita com clareza e precisão, estando disponíveis nos autos todos os documentos utilizados na fundamentação do lançamento de ofício, mormente quando a própria impugnação apresentada é prova de que a autuada exerceu amplamente seu direito de defesa.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. COOPERATIVAS AGROINDUSTRIAIS.

Insumos adquiridos de cooperativas agroindustriais geram direito ao crédito integral na apuração do PIS e da Cofins no regime não cumulativo, nos termos da legislação de regência.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. PESSOA INTERPOSTA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU PARTICIPAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

Não restando comprovada a participação da Contribuinte na criação de pessoas jurídicas de fachada, tampouco a existência ou indícios de má-fé na aquisição dos insumos, ilegítima a glosa dos créditos.

CRÉDITOS DECORRENTES DA DEPRECIACÃO DE ATIVO FIXO. AQUISIÇÃO ANTERIOR A 30/04/2004. IMPOSSIBILIDADE.

Não se reconhece os créditos decorrentes dos encargos de depreciação de bens integrantes do ativo fixo da Contribuinte adquiridos anteriormente a 30/04/2004.

MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA.

Revela-se improcedente a exigência quando o auditor fiscal não especifica a motivação que ocasionou o lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. AFASTAMENTO.

A multa de ofício qualificada deve ser afastada quando não se comprova que a conduta do sujeito passivo se enquadra em uma das hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

[...]

Esse veredito foi questionado em Embargos e em Recurso Especial interpostos pela Fazenda Nacional, os quais ensejaram a decisão proferida em 17/10/2019 pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do acórdão nº 9303-009.696, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2009

DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, I DO CTN.

Aplica-se a regra decadencial prevista no art. 173, I, do CTN quando se trate de tributo apurado e lançado relativamente ao período de apuração em que não houve recolhimento parcial antecipado, mesmo com saldo credor do imposto e não restando caracterizado a ocorrência de simulação, fraude ou conluio.

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. FRAUDE. PROVA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ OU PARTICIPAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

Restando comprovada a participação do Contribuinte em operações com pessoas jurídicas de fachada, para aquisição dos insumos, é legítima a glosa parcial dos créditos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial em que as situações fáticas enfrentadas no acórdão recorrido sejam incomparáveis com aquelas do acórdão apresentado a título de paradigma.

PIS/PASEP.

Aplica-se ao PIS/Pasep a mesma ementa elaborada para a COFINS, em razão da identidade da matéria julgada.

Embargos foram intentados pela contribuinte contra essa decisão, todavia não chegaram a ser admitidos.

Cópias das decisões exaradas no processo nº 16561.720083/2012-83 foram juntadas aos presentes autos em 14/02/2022. Estando concluído, portanto, o julgamento daquela autuação, cessaram as razões para o sobrestamento do presente feito, que passa então a ser apreciado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio José Passos Coelho, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O relatório que antecede o presente voto apresenta-nos a descrição de dois casos interconectados:

1. Um deles, **abordado neste processo**, teve início abril de 2014 com o despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento de créditos de Cofins vinculados a receitas de exportação e não homologou as compensações declaradas. O crédito de Cofins não cumulativa pleiteado pela contribuinte referia-se ao período de apuração de 01/07 a 30/09/2009 (3º trimestre de 2009).
2. O outro caso é tratado no **processo nº 16561.720083/2012-83**, que decorre da lavratura de autos de infração motivados pela falta de recolhimento de contribuições para o PIS e Cofins, em períodos de apuração entre dezembro de 2006 a dezembro de 2009.

Conforme consta no relato, verificou-se que a avaliação das glosas do presente processo originou-se das análises feitas no TVF e no acórdão de impugnação inseridos do processo nº 16561.720083/2012-83. Como consequência, assumiu-se que este processo é decorrente do outro, de nº 16561.720083/2012-83, nos termos do artigo 6º, §1º, inciso II do Anexo II do RICARF. A decisão proferida naqueles autos, portanto, deve pautar o presente julgamento.

Vimos também que o julgamento dos recursos voluntário e de ofício do processo nº 16561.720083/2012-83 ocorreu em 25/07/2017 (acórdão nº 3201-003.038) e foi seguido de recurso especial da Fazenda Nacional, apreciado em 17/10/2019 pela CSRF, cuja decisão foi registrada no acórdão nº 9303-009.696.

E o acórdão nº 9303-009.696 descreve de maneira bastante clara as ocorrências relacionadas ao julgamento do processo nº 16561.720083/2012-83, cujas definições, conforme já foi dito, influem na apreciação do presente caso. Por esse motivo, transcreverei aqui as informações relevantes registradas naquele julgado:

Da lavratura do Auto de Infração

Os Autos de infração foram lavrados contra o contribuinte em epígrafe, relativos à falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep (fls. 35.720/35.724), no montante total de R\$ 56.175.010,28, para os períodos de apuração dezembro/2006 a abril/2008 e junho/2008 a dezembro/2009, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -COFINS (fls. 35.725/35.729), no montante total de R\$ 258.776.606,61, para os períodos de dezembro/2006 a dezembro/2009.

Trata-se de glosas de crédito apurados nos regimes da não cumulatividade do PIS e da COFINS em empresa adquirente de café.

Consta que uma parcela de glosas é decorrente da aquisição de café com notas fiscais tidas por fraudulentas, por encobrirem os reais vendedores, pessoas físicas. Verifica-se que são autuações decorrentes das operações "Tempo de Colheita" e "Robusta", feitas de forma conjunta pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal, que descortinaram operações fraudulentas que consistiam na criação de pessoas jurídicas fictícias (maquinistas) com o único objetivo de intermediar a venda de café de produtores pessoas físicas e grandes compradores/exportadores de café, de modo a gerar a emissão de nota fiscal de venda de pessoa jurídica, para aproveitamento do crédito integral, à alíquota conjunta de 9,25%, em detrimento do crédito presumido, correspondente a apenas 35% do crédito integral que, ademais, não pode ser compensado ou ressarcido em espécie.

Especificamente, foram identificados pagamentos feitos pela fiscalizada a duas empresas (i) Exportador de Café Astolpho Ltda. – CNPJ 07.764.089/0001-01 e (ii) Valorização Empresa de Café S/A – CNPJ 01.316.790/0002-62. Além disso, foram identificados pagamentos a outras três empresas que restaram comprovadamente inexistentes de fato, por perpetrar o procedimento de recebimento dos valores dos pagamentos (devidamente identificados) e, em seguida, transferência desses valores ou saques de cheques ao portador:

(A) Miranda Com. Exp. & Imp. de Café Ltda. (CNPJ 27.568.625/0001-00)

- inexistente de fato
- atuava como agente de intermediação
- . recebia recurso do comprador e repassava o dinheiro ao vendedor
- . retinha de R\$ 0,15 a R\$ 0,35 + CMPF por saca

(B) Fortaleza Agro Mercantil Ltda. (CNPJ 05.735.193/0001-42)

- apresentou DIPJ com receitas zeradas em 2005 e 2006, ficando omissa em 2007
- apresentou DCTF entre 2005 e 2007 sem nenhum débito declarado
- praticamente não recolheu tributos, apesar de movimentação de R\$ 185 milhões
- corretores confirmaram o modus operandi
- contas bancárias utilizadas apenas para passagem do dinheiro

(C) Ind. Com. Imp. Exp. de Cereais Galés Ltda-ME (CNPJ 08.011.238/0001-24)

- constituída em maio de 2006
- em diligência ao endereço, a polícia Federal em Rondônia verificou que
- . no galpão, havia apenas alguns equipamentos, aparentemente de panificação
- . o preposto (funcionário) afirmou que, no local, se “mexia com nota fiscal”
- apresentou declaração de inativa em 2006 e, posteriormente, receitas zeradas
- teve, entre 2007 e 2009 movimentação financeira superior a R\$ 43 milhões

Adicionalmente, foram verificadas outras irregularidades na formação dos créditos de PIS/Cofins.

Resumidamente, foram glosados créditos referentes às seguintes operações:

1. insumos adquiridos de pessoas jurídicas cooperativas agropecuárias
2. insumos adquiridos de pessoas jurídicas cooperativas agroindustriais
3. depreciação de bens do imobilizado, adquiridos até 30/04/2004
4. aquisições de produtos sujeitos à suspensão

5. créditos oriundos de interposição fraudulenta (glosa parcial)

A multa lançada por qualificada, por prática reiterada da conduta dolosa.

Da Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada do Auto de infração em 31/08/2012 (fl. 35.797), a contribuinte apresentou uma extensa impugnação em 28/09/2012 (fls. 35.829/35.906), na qual, após dizer da tempestividade de sua contestação, alega em apertadíssima síntese, que:

- em nenhum momento há a comprovação de que a autuada participou das fraudes relatadas pela autoridade fiscal. Diga-se “relatada” porque no Termo de Verificação Fiscal o autuante simplesmente descreve o que seria parte do inquérito da Polícia Federal (operações “Tempo de Colheita” e “Robusta”) a que, aliás a contribuinte não teve acesso;

- a Recorrente adota uma política uniforme para cadastro de fornecedores e para compra dos produtos utilizados em sua atividade. Para se certificar da idoneidade e da regularidade fiscal de seus fornecedores, implementou a “Política de Cadastro de Fornecedores”, de 06/07/2004, cujas regras determinam os procedimentos a serem adotados para a certificação da austeridade do fornecedor. Somente após as verificações, o fornecedor é habilitado para vender à impugnante. Tão rígido é o controle que a emissão do “Pedido de Compra” somente é autorizada a funcionários previamente habilitados e apenas em relação a fornecedores previamente cadastrados;

- todos os pagamentos decorrentes de aquisição de café são realizados via boleto, cheques ou transferências bancárias diretamente aos fornecedores e nas contas previamente indicadas por eles e somente após verificado que a conta corrente indicada é de fato de titularidade do fornecedor. Jamais os pagamentos são feitos a terceiros indicados pelos fornecedores ou a qualquer outra pessoa jurídica ou física que não seja o próprio fornecedor;

- não pode ter lavrado contra si um auto de infração de tamanho porte e monta como o presente, simplesmente porque a autoridade fiscal concluiu, com base em presunção, que houve a participação da impugnante, que não era – e não é – parte do rol das empresas investigadas pela Polícia Federal. Foi intimada pela Polícia Federal a apresentar os pagamentos realizados a duas empresas que estavam sob investigação, o que foi devidamente cumprido. Entretanto, o fato de ter realizado pagamento a essas empresas – apenas duas do rol de cinquenta investigadas –, que eram seus fornecedores, não autoriza a acusação de ser participante da fraude investigada, reputando-lhe todos os efeitos fiscais e, o que é pior, sem nenhuma prova cabal;

[...].

Ao final, pleiteia o acolhimento integral da sua impugnação e o imediato cancelamento integral do Auto de Infração. Protesta ainda pela juntada posterior de documentos que possam se fazer necessários, nos termos do art. 15, § 4º, alínea a do Decreto nº 70.235,

de 1972, bem como em razão do princípio da verdade material que orienta o processo administrativo fiscal.

O acórdão 16-45.175, proferido pela DRJ em São Paulo (fls. 36.778 e seguintes), julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pelo contribuinte, para:

- considerar devido o tributo referente às quatro primeiras infrações;
- considerar devido em parte o tributo referente à quinta infração, devendo ser excluído o lançamento decorrente das glosas do crédito das aquisições das empresas Exportador de Café Adolpho Ltda. e Valorização Empresa de Café S.A.;
- declarar a decadência do direito de lançar o tributo referente aos períodos até junho de 2007, exceto quanto ao lançamento decorrente da glosa do crédito das aquisições das empresas Miranda Com. Exp. & Imp. de Café Ltda e Ind. Com. e Imp. Exp. de Cereais Galés Ltda. – ME; e
- desqualificar a multa de ofício, exceto quanto ao lançamento decorrente da glosa do crédito das aquisições das empresas Miranda Com. Exp. & Imp. de Café Ltda, Fortaleza Agro Mercantil Ltda. e Ind. Com. e Imp. Exp. de Cereais Galés Ltda. – ME.

Em face do Crédito Tributário exonerado, foi interposto recurso de ofício.

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento realizado pela DRJ em São Paulo (SP) – Acórdão de fls. 36.778 e seguintes, a Recorrente interpôs o seu Recurso Voluntário, reiterando as alegações aduzidas em Impugnação, motivo pelo qual os autos ascenderam a este Conselho, que desta forma resume:

- da Decadência - em Recurso Voluntário, o Contribuinte postula pelo reconhecimento da decadência mediante aplicação do artigo 150, §4º do CTN, ou seja, que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial tenha início a partir do fato gerador da obrigação tributária;
- pleiteia pelo reconhecimento de nulidade do lançamento por impossibilidade de utilização da presunção. Tais presunções seriam, exatamente, de que a Contribuinte teria adquirido mercadorias dos chamados "maquinistas" de modo fraudulento;
- nulidade por indevida equiparação da Contribuinte à adquirente direta de insumos e desconsideração de personalidade jurídica dos seus fornecedores;
- no Mérito, referiu-se especificamente aos seguintes itens do Termo de Verificação Fiscal:
 - . Compra de insumos de Cooperativas Agropecuárias;
 - . Compra de insumos de Cooperativas Agroindustriais;
 - . Depreciação de Ativos Fixos adquiridos antes de 30.4.2004; e
 - . Compra de insumos de empresas investigadas nas operações "Tempo de Colheita" e "Robusta" da Polícia Federal.

Relativamente o item Compra de insumos de Cooperativas Agropecuárias, não se insurgiu. Ao contrário, o Contribuinte reconheceu que, nos termos da Lei nº 10.925/04, toda a aquisição de empresas ou cooperativas agropecuárias apenas poderia gerar direito ao crédito presumido do PIS e da COFINS.

Com relação à Compra de insumos de Cooperativas Agroindustriais, alegou que o crédito relativo à aquisição de produtos de pessoas jurídicas agroindustriais, independentemente do fato de serem estas constituídas na forma de cooperativas, autoriza a apropriação integral do crédito.

Com relação à Depreciação de Ativos Fixos adquiridos antes de 30.4.2004, alega a possibilidade de apropriação de créditos decorrentes da depreciação de seu ativo fixo, ainda que os bens tenham sido adquiridos anteriormente a 30/04/2004.

Finalmente, quanto à compra de insumos de empresas investigadas nas operações "Tempo de Colheita" e "Robusta" da Polícia Federal, contextualiza que a Fiscalização apenas glosou as aquisições de insumos (café) efetuadas de três empresas Miranda Com. Exp. & Imp. de Café Ltda., CNPJ 27.568.625/000100, Fortaleza Agro Mercantil Ltda., CNPJ 05.735.193/000142 e Ind. Com. Imp. Exp. de Cereais Galés Ltda. – ME, CNPJ 08.011.238/000124. Nesta matéria a Recorrente repisa todos os seus argumentos asseverados em sua Impugnação.

Da Decisão recorrida

Em apreciação do Recurso Voluntário, após conversão do julgamento em diligência, para esclarecimento quanto à natureza das cooperativas, como agropecuárias ou agroindustriais, foi exarada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3201-003.038 e integrada pelo acórdão em embargos nº 3201-003.457, na qual os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento acordaram, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício e, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para:

- (a) aplicar a regra decadencial do art. 150, § 4º ao lançamento,
- (b) reconhecer o crédito de aquisições das cooperativas agroindustriais
- (c) desqualificar a multa e cancelar o lançamento referente às aquisições das empresas Miranda Com. Exp. & Imp. De Café Ltda., Fortaleza Agro Mercantil Ltda., e Ind. Com. Imp. Exp. de Cereais Galés Ltda. – ME, por não ter ficado comprovado conluio.

Em seus fundamentos, o Colegiado entendeu que:

- quanto a alegada Decadência, aplica-se a regra decadencial prevista no art. 150, §4º do CTN quando se trate de tributo apurado e lançado relativamente ao período de apuração em que houve saldo credor do imposto;
- que não ocorre cerceamento de defesa quando a descrição dos fatos que motivaram a lavratura do auto de infração foi feita com clareza e precisão, estando disponíveis nos autos todos os documentos utilizados na fundamentação do lançamento de ofício, mormente quando a própria impugnação apresentada é prova de que a autuada exerceu amplamente seu direito de defesa;
- que todas as cooperativas deveriam ser enquadrada como agroindustriais e que os Insumos adquiridos de cooperativas agroindustriais geram direito ao crédito integral na apuração do PIS e da Cofins no regime não cumulativo, nos termos da legislação de regência;
- não restando comprovada a participação da Contribuinte na criação de pessoas jurídicas de fachada, tampouco a existência ou indícios de má fé na aquisição dos insumos, ilegítima a glosa dos créditos;
- não se reconhece os créditos decorrentes dos encargos de depreciação de bens integrantes do ativo fixo da Contribuinte adquiridos anteriormente a 30/04/2004;

- revela-se improcedente a exigência quando o auditor fiscal não especifica a motivação que ocasionou o lançamento de ofício, e

- a multa de ofício qualificada deve ser afastada quando não se comprova que a conduta do sujeito passivo se enquadra em uma das hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Cientificada do Acórdão nº 3201-003.038, de 25/07/2017, integrado pelo Acórdão nº 3201-003.457, de 27/02/2018 (Embargos), a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, cuja admissibilidade o Recorrente suscitou divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária quanto às seguintes matérias:

- a) Multa de ofício qualificada;
- b) Decadência; e
- c) Glosa de créditos pertinentes à aquisição de pessoas inexistentes de fato.

[...]

Conhecimento do recurso

O Recurso Especial de divergência é tempestivo, porém discordo, em parte, do Despacho do Presidente da Câmara recorrida às fls. 37.372/37.383. Entendo que deva ser dado parcial seguimento ao recurso, para rediscussão apenas das matérias:

- decadência; e
- glosa parcial dos créditos de aquisições de pessoas inexistentes de fato.

Já, com relação à qualificação da multa, entendo que não está comprovada a divergência jurisprudencial alegada, porque há diferenças fáticas entre as matérias enfrentadas no paradigma e no recorrido.

[...]

Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio. Entendo que a qualificação da multa não encontra-se mais em discussão (por ter votado por não conhecer do Recurso quanto à matéria), passo a analisar as seguintes matérias: **a) Glosa de créditos pertinentes à aquisição de pessoas inexistentes de fato e b) da Decadência.**

(i) Da divergência quanto a **“Glosa de créditos pertinentes à aquisição de pessoas inexistentes de fato”**.

Primeiramente, cabe ressaltar, que nesse item específico a Fiscalização glosou apenas as aquisições de insumos (café) efetuadas nas seguintes empresas: **Miranda** Com. Exp. & Imp. de Café Ltda., CNPJ 27.568.625/000100, **Fortaleza** Agro Mercantil Ltda., CNPJ 05.735.193/000142 e Ind. Com. Imp. Exp. de Cereais **Galés** Ltda. – ME, CNPJ 08.011.238/000124.

No Termo de Verificação Fiscal (TVF) (fls. 35.730/35.795), a Fiscalização, para fundamentar a lavratura do Auto de infração, de início, discorre sobre a operação **Tempo de Colheita** realizada pela DRF em Vitória - ES. Veja-se trechos destacados do TVF que, em resumo, seria o que interessa ao deslinde da questão aqui tratada:

[...]

Durante o procedimento, a Fiscalização a partir da análise dos extratos bancários verificou uma situação peculiar: depósitos efetuados pelas indústrias e exportadoras de café, de forma identificada, para as empresas sob investigação e saídas dos recursos das contas bancárias dessas empresas logo em seguida, por meio de transferência (TED) e cheques, muitos emitidos ao próprio titular. Verificou-se, como previsto, que as contas bancárias movimentadas pelas “noteiras” servem apenas de passagem dos recursos transferidos dos compradores (indústrias/exportadoras) para os vendedores de café (produtores rurais, maquinistas e cerealistas), mediante interposição fraudulenta, visando induzir a administração tributária em erro, bem como para futura alegação de boa fé.

A partir dessa linha de investigação, a fiscalização constatou que a empresa Sara Lee Cafés do Brasil Ltda. adquiriu insumos (café) das empresas **Miranda Com. Exp. & Imp. de Café Ltda., CNPJ 27.568.625/000100, Fortaleza Agro Mercantil Ltda., CNPJ 05.735.193/000142 e Ind. Com. Imp. Exp. de Cereais Galés Ltda.– ME, CNPJ 08.011.238/000124.**

[...]

Em resumo, a Fiscalização constatou que a empresa **Miranda Com. Exp. & Imp. de Café Ltda. (CNPJ 27.568.625/0001-00)**, atuava como agente de intermediação; recebia recurso do comprador e repassava o dinheiro ao vendedor e retinha de R\$ 0,15 a R\$ 0,35 + CMPPF por saca. A empresa **Fortaleza Agro Mercantil Ltda. (CNPJ 05.735.193/0001-42)**, apresentou DIPJ com receitas zeradas em 2005 e 2006, ficando omissa em 2007; apresentou DCTF entre 2005 e 2007 sem nenhum débito declarado; praticamente não recolheu tributos, apesar de movimentação de R\$ 185 milhões; corretores confirmaram o modus operandi e contas bancárias utilizadas apenas para passagem do dinheiro. Por fim, a empresa Ind. Com. Imp. Exp. de Cereais **Galés Ltda.– ME (CNPJ 08.011.238/0001-24)** foi constituída em maio de 2006, em diligência ao endereço, a polícia Federal em Rondônia verificou que: no galpão, havia apenas alguns equipamentos, aparentemente de panificação; o preposto (funcionário) afirmou que, no local, se “mexia com nota fiscal”; apresentou declaração de inativa em 2006 e, posteriormente, receitas zeradas; - teve, entre 2007 e 2009 movimentação financeira superior a R\$ 43 milhões.

De outro lado, segundo o entendimento que prevaleceu na instância recorrida e que serviu de fundamento às contrarrazões encaminhadas pela contribuinte, é que a comprovação da inexistência de fato das empresas fornecedoras, por si só, não seria suficiente para manter a glosa dos créditos oriundos das aquisições correspondentes e, que a questão posta não se subsume ao fato de que a contribuinte adquiriu mercadorias das pessoas jurídicas tidas por fictícias.

No entanto, discordo da posição acima manejada; explico.

Primeiramente, pela análise dos autos, antecipo meu entendimento para dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, manifestando minha discordância com o voto do Acórdão recorrido, em específico quanto o dispositivo final abaixo reproduzido:

“(...) O que se extrai é que, no caso específico dos autos, não há provas de que a Recorrente tenha participação nos eventos fraudulentos identificados, a meu ver, condição sine qua non para que se possa atribuir a responsabilidade tributária”.

Com todo respeito aos fundamentos esposados, creio que, no caso concreto, esta presunção não favorece às empresas em questão. Com efeito, há clara participação da recorrida nas operações e claro benefício fiscal indevido, por ela aproveitado.

Primeiro, porque a empresa **Miranda** entregou suas DIPJs relativas aos anos-calendário de 2005 a 2006, mas não declarou nenhuma receita (valores iguais a “zero”). Não apresentou a DIPJ relativa ao ano-calendário de 2007 (omissa). Também a Ind. Com. Exp. de Cereais **Galés** Ltda. - ME apresentou declaração de inativa relativamente ao ano-calendário de 2006. Com relação aos anos-calendário de 2007 e 2009, apresentou DIPJ com opção pelo lucro presumido, porém, não declarou nenhuma receita, pois os valores declarados são todos iguais a “zero”.

E mais. No Termo Verificação Fiscal a Fiscalização elabora um extenso relatório de irregularidades perpetradas por um conjunto de empresas de fachada que se interpunham na negociação feita diretamente com os produtores pessoas físicas. As evidências da fraude são robustas tanto quanto o são as provas de que o conluio contou com a participação de todos os envolvidos.

É de se verificar que o processo foi instruído com declarações de produtores rurais, maquinistas, corretores, sócios e pessoas ligadas às empresas de fachada, e, ainda, documentos relacionados a tais empresas, demonstrando que, indubitavelmente, essa prática era de conhecimento pela empresa durante todo o período fiscalizado.

Restou evidenciado nos autos que a negociação era sempre feita de forma direta, ou por meio de corretores, entre os produtores rurais e tradicionais maquinistas e empresas do ramo atacadistas, exportadoras ou indústrias, porém, nas notas fiscais, apareciam como compradores os ditos pseudoatacadistas.

Cabe ressaltar que as informações contidas nos autos foram obtidas a partir dos resultados das operações “Tempo de Colheita”, deflagradas pela Polícia Federal, onde se apurou a existência de um esquema fraudulento no Estado do Espírito Santo desenvolvido a partir da instituição da cobrança não-cumulativa de PIS e COFINS (Leis nº 10.637/2002 e 10.833/03). A fraude consiste na simulação da participação de pseudoatacadistas nas operações de compra de café em grãos do produtor rural e/ou maquinista, gerando ilicitamente créditos integrais de PIS/COFINS para os adquirentes.

A fiscalização se esmerou em comprovar que, a princípio, o objetivo da forma de agir das empresas, era possibilitar o creditamento integral de PIS e COFINS pelo adquirente dessa mercadoria, como se fosse adquirido de pessoas jurídicas ... e não o crédito presumido (35%) previsto na legislação para a época, para as aquisições de pessoas físicas. A operação consistia na aquisição de café através de corretores ou maquinistas de produtores rurais, sendo emitido a nota fiscal do produtor para essas empresas de fachada e posteriormente emitido a Nota Fiscal desta empresa para ser guiado o café para o efetivo comprador.

De fato, muito embora não se possa comprovar a existência de conluio entre o vendedor e o adquirente, tais circunstâncias não deveriam ser desconhecidas por parte do adquirente se empregado o mínimo de diligência necessária ao negócio, particularmente quando tais transações envolvem vultosas somas de dinheiro, comprometendo a certeza e liquidez do crédito tributário pretendido.

Por fim, no caso, poderia ser avocado tanto o conteúdo na decisão do STF no REsp nº 1.148.444/MG, como a Súmula 509 do STJ, por analogia; no entanto, ambos dispositivos se referem a “comerciante de boa fé” e, ao meu sentir, como exaustivamente demonstrado no Termo de Verificação Fiscal citado, há elementos mais robustos para demonstrar que o contribuinte estava plenamente ciente de que estava comprando o café de empresas “de fachada”, simulando aquisições de pessoas jurídicas, para se aproveitar do creditamento integral, quando na realidade o eram de pessoas físicas, apenas com direito ao crédito presumido.

Súmula 509 – É lícito ao comerciante de boa fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda.

Aliás, este é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Nesse sentido, cabe referenciar os acórdãos nº 9303-007.850 e 9303-007.867, que, analisando casos similares entendeu pela necessidade de glosa do crédito, nos termos a seguir reproduzidos:

- Acórdão 9303-007.850

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE

SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/09/2005 a 30/09/2005

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS “DE FACHADA”. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. RECONHECIMENTO SOMENTE DO CRÉDITO PRESUMIDO (PESSOAS FÍSICAS).

Havendo elementos mesmo que indiciários, mas consistentes o bastante para descaracterizar a boa-fé do adquirente (afastando a jurisprudência vinculante do STJ a respeito) nas compras (ainda que devidamente comprovadas) a pessoas jurídicas declaradas inaptas por inexistência de fato (mesmo que posteriormente), indicando a prática de conluio para aproveitamento integral dos créditos da não cumulatividade, há que se reconhecer apenas o direito ao crédito presumido nas aquisições de café a pessoas físicas.

- Acórdão 9303-007.867

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. DESCONTO DE CRÉDITO. SIMULAÇÃO.

Comprovada a existência de simulação, na qual o negócio simulado é a aquisição de café de pessoas jurídicas e o negócio dissimulado é a aquisição de café de pessoas físicas, realizada com o intuito de majorar os créditos a serem descontados no regime da não cumulatividade do PIS/COFINS, deve ser mantida a glosa dos créditos ilegitimamente descontados pelo contribuinte. Demonstrado de forma inequívoca o modo de agir praticado pelo contribuinte e estando as pessoas jurídicas envolvidas inaptas perante o fisco, não há porque excluir as operações com elas realizadas. A presunção de regularidade não favorece o contribuinte nesta circunstância.

Isto posto, entendo que devo encerrar por aqui a demonstração das minhas razões de decidir, pois creio que eu seria repetitivo e desnecessário em fazer comentários adicionais a respeito.

À vista do exposto, é de se dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional quanto a essa matéria.

(ii) Da Decadência

Cabe ressaltar que, de acordo com a decisão recorrida, no caso dos autos, não teria havido recolhimento de tributos, conforme consta de seu próprio Relatório. Todavia, entendeu que a Contribuinte informou ter apurado créditos em montante superior aos débitos.

Por outro lado, na decisão de primeira instância foi exonerada parte do crédito, por aplicação da regra decadencial do art. 150, § 4º, por pagamento parcial antecipado.

Nesta hipótese, entendo ser claramente aplicável a regra prevista no art. 173, I, do CTN, conforme entendimento em decisão proferida pela STJ em sede de Recurso Repetitivo (art. 543-C, do CPC) - REsp nº 973.733:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. (Grifei)

(Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

Nesse mesmo sentido é o que se extrai da Súmula/STJ nº 555:

“Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”. (Súmula 555, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015) (Grifei).

Esclareça-se que a expressão “quando não houver declaração de débito” está colocada como condição para o lançamento, porque quando houver declaração de débito, não será necessário realizar qualquer lançamento, bastando a cobrança e execução do crédito tributário constituído em procedimento conhecido como autolancamento.

Portanto, na situação acima posta, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco precisa ser alargado apenas nos períodos em que não houver pagamento.

Assim, considerando-se o fato gerador mais antigo, ocorrido em **31/12/2006**, o prazo decadencial inicia-se em **01/01/2008 (Primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado)**, findando-se em **31 de dezembro de 2012**.

Com isso, dou provimento em parte para restabelecer o lançamento nos períodos em que não houve pagamento antecipado, nos termos da decisão de primeira instância.

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de se conhecer em parte do Recurso Especial da Fazenda Nacional, apenas quanto à decadência e à glosa de créditos sobre aquisições de empresas inexistentes de fato, para, no mérito, DAR provimento parcial, para (a) afastar a decadência nos períodos em que não houve pagamento antecipado, nos termos da

decisão de primeira instância e (b) restabelecer o lançamento quanto às aquisições de pessoas jurídicas tidas por inexistentes de fato.

Vistas as informações produzidas e coletadas em vários momentos de ambos os cursos processuais, podemos sintetizar no quadro a seguir a situação atual dos diferentes questionamentos formulados pela contribuinte no recurso voluntário sob julgamento neste processo:

Questionamento no proc. nº 13896.900659/2014-86	Decisão ou situação no proc. nº 16561.720083/2012-83
PRELIMINARES	
Obrigatoriedade de formalização do crédito por meio de auto de infração ou notificação de lançamento.	Questão não abordada no proc. 16561.720083/2012-83.
Ausência de descrição clara e precisa dos fatos, causando o cerceamento de defesa.	CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO CLARA DOS FATOS. Não ocorre cerceamento de defesa quando a descrição dos fatos que motivaram a lavratura do auto de infração foi feita com clareza e precisão, estando disponíveis nos autos todos os documentos utilizados na fundamentação do lançamento de ofício, mormente quando a própria impugnação apresentada é prova de que a autuada exerceu amplamente seu direito de defesa. (TO3201, acórdão nº 3201-003.038)
Exigência da Cofins em duplicidade – concomitância com o processo nº 16561.720083/2012-83.	Questão não abordada no proc. 16561.720083/2012-83.
MÉRITO	
Descabimento da glosa de créditos relativos a insumos adquiridos de cooperativas de produção agropecuária.	“O Contribuinte reconhece que, nos termos da Lei nº 10.925/04, toda a aquisição de empresas ou cooperativas agropecuárias apenas poderia gerar direito ao crédito presumido do PIS e da COFINS.” “Não obstante, discorda da interpretação fiscal no que diz respeito ao enquadramento dos seus fornecedores como agropecuários, afirmando que estes são, de fato, agroindustriais [...]” “Desse modo, considerando que a Fiscalização não logrou demonstrar que as Cooperativas fornecedoras se enquadram como agropecuárias, entendendo que deve ser mantida a caracterização destas como agroindustriais levada a efeito pela Contribuinte em seus registros contábeis.” (TO3201, acórdão nº 3201-003.038)
Glosa de créditos relativos a insumos adquiridos de cooperativas agroindustriais.	NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. COOPERATIVAS AGROINDUSTRIAIS. Insumos adquiridos de cooperativas agroindustriais geram direito ao crédito integral na apuração do PIS e da Cofins no regime não cumulativo, nos termos da legislação de regência. (TO3201, acórdão nº 3201-003.038)
Glosa de créditos sobre encargos de depreciação.	CRÉDITOS DECORRENTES DA DEPRECIACÃO DE ATIVO FIXO. AQUISIÇÃO ANTERIOR A 30/04/2004. IMPOSSIBILIDADE. Não se reconhece os créditos decorrentes dos encargos de depreciação de bens integrantes do ativo fixo da Contribuinte adquiridos anteriormente a 30/04/2004. (TO3201, acórdão nº 3201-003.038)
Glosa de créditos referentes a supostas aquisições de insumos de pessoas físicas.	Questão não abordada no proc. 16561.720083/2012-83.
Glosa de créditos relativos a aquisições de fornecedor considerado irregular.	COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. FRAUDE. PROVA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ OU PARTICIPAÇÃO DO CONTRIBUINTE. Restando comprovada a participação do Contribuinte em operações com pessoas jurídicas de fachada, para aquisição dos insumos, é legítima a glosa parcial dos créditos. (CSRF, acórdão nº 9303-009.696)
Suposta utilização de créditos extemporâneos.	Questão não abordada no proc. 16561.720083/2012-83.
Suposta tomada de créditos sobre operações sujeitas à alíquota zero. (Questão não abordada no recurso voluntário).	Questão não abordada no proc. 16561.720083/2012-83.
Suposta tomada de crédito sobre operações classificadas sob CFOPs que não gerariam direito a créditos.	Questão não abordada no proc. 16561.720083/2012-83.
Multa e juros sobre os créditos objeto das compensações não homologadas.	Questão não abordada no proc. 16561.720083/2012-83.

Correção pela taxa Selic sobre a multa de ofício.	Questão não abordada no proc. 16561.720083/2012-83.
---	---

No cotejo entre os dois processos, dadas as peculiaridades de cada um, vê-se apenas uma questão presente no processo nº 16561.720083/2012-83 (auto de infração) e ausente neste processo (PER indeferido), a saber, a decadência, cuja alegação foi assim decidida pela CSRF (acórdão nº 9303-009.696):

DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, I DO CTN.

Aplica-se a regra decadencial prevista no art. 173, I, do CTN quando se trate de tributo apurado e lançado relativamente ao período de apuração em que não houve recolhimento parcial antecipado, mesmo com saldo credor do imposto e não restando caracterizado a ocorrência de simulação, fraude ou conluio.

Com a intenção de proporcionar maior clareza, portanto, as alegações do recurso voluntário a serem apreciadas neste voto serão examinadas em dois agrupamentos:

1. Questões já examinadas no processo nº 16561.720083/2012-83:

- 1.1. Preliminar: Ausência de descrição clara e precisa dos fatos, causando o cerceamento de defesa.
- 1.2. Descabimento da glosa de créditos relativos a insumos adquiridos de cooperativas de produção agropecuária.
- 1.3. Glosa de créditos relativos a insumos adquiridos de cooperativas agroindustriais.
- 1.4. Glosa de créditos sobre encargos de depreciação.
- 1.5. Glosa de créditos relativos a aquisições de fornecedor considerado irregular.

2. Questões não apreciadas no processo nº 16561.720083/2012-83:

- 2.1. Preliminar: Obrigatoriedade de formalização do crédito por meio de auto de infração ou notificação de lançamento.
- 2.2. Preliminar: Exigência da Cofins em duplicidade – concomitância com o processo nº 16561.720083/2012-83.
- 2.3. Glosa de créditos referentes a supostas aquisições de insumos de pessoas físicas.
- 2.4. Suposta utilização de créditos extemporâneos.
- 2.5. Suposta tomada de crédito sobre operações classificadas sob CFOPs que não gerariam direito a créditos.

2.6. Multa e juros sobre os créditos objeto das compensações não homologadas.

2.7. Correção pela taxa Selic sobre a multa de ofício.

Vamos a cada uma delas.

1. Questões já examinadas no processo nº 16561.720083/2012-83.

1.1. Preliminar: Ausência de descrição clara e precisa dos fatos, causando o cerceamento de defesa.

Essa alegação é idêntica àquela que foi apresentada no processo nº 16561.720083/2012-83, no qual a decisão a respeito desse ponto foi assim registrada no acórdão nº 3201-003.038:

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO CLARA DOS FATOS. Não ocorre cerceamento de defesa quando a descrição dos fatos que motivaram a lavratura do auto de infração foi feita com clareza e precisão, estando disponíveis nos autos todos os documentos utilizados na fundamentação do lançamento de ofício, mormente quando a própria impugnação apresentada é prova de que a autuada exerceu amplamente seu direito de defesa.

Também nos presentes autos a descrição dos fatos mostrou-se clara o bastante para que a contribuinte exercesse plenamente o seu direito de defesa, não estando presentes, portanto, as hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Provimento negado quanto a essa alegação.

1.2. Descabimento da glosa de créditos relativos a insumos adquiridos de cooperativas de produção agropecuária.

Nesse ponto de seu recurso, a manifestante traz as seguintes afirmações:

34. Nos casos em que a Recorrente apurou créditos à alíquota de 7,6%, ela assim o fez pelo fato de que: (i) não adquiriu café *in natura*; (ii) não adquiriu produtos das pessoas jurídicas referidas pelo art. 8º da Lei nº 10.925/04 – tratavam-se de cooperativas agroindustriais, para as quais não se aplica esse regime, como inclusive chegou a reconhecer de forma expressa a D. Fiscalização no Processo Administrativo nº 16561.720083/2012-83; e/ou (iii) o registro dos créditos pela Recorrente se deu com base nas informações prestadas pelos próprios fornecedores da Notas Fiscais.

[...]

37. Assim, resta demonstrado que a Recorrente, ao registrar créditos decorrentes da aquisição de produtos classificados no capítulo 9 da NCM, o fez pelo fato de as

condições enumeradas pelo art. 8º da Lei nº 10.925/04 não serem verificadas no caso concreto, seja porque a Recorrente: (i) não adquiriu café in natura; (ii) não adquiriu produtos das pessoas jurídicas referidas pelo art. 8º da Lei nº 10.925/04, conforme declarações prestadas pelos próprios fornecedores; e/ou (iii) o registro dos créditos pela Recorrente se deu com base nas informações prestadas pelos próprios fornecedores da Notas Fiscais.

A esse respeito, constam no voto condutor do acórdão nº 3201-003.038 as seguintes informações:

O Contribuinte reconhece que, nos termos da Lei nº 10.925/04, toda a aquisição de empresas ou cooperativas agropecuárias apenas poderia gerar direito ao crédito presumido do PIS e da COFINS.

Não obstante, discorda da interpretação fiscal no que diz respeito ao enquadramento dos seus fornecedores como agropecuários, afirmando que estes são, de fato, agroindustriais, uma vez que efetuavam o beneficiamento do café e não a mera remoção de partes não comestíveis; assim como não aplicavam a suspensão do PIS e da COFINS nas vendas à Recorrente, por não se sujeitarem à Lei nº 10.925/04, conforme informações colhidas pela própria Fiscalização.

Nesse aspecto é que foi determinada a realização de diligência fiscal por esta Turma Julgadora, uma vez que não se verificou, nem no Relatório Fiscal, nem no acórdão recorrido, a razão pela qual houve o enquadramento das cooperativas como agropecuárias (entendimento do Fisco) e não como agroindustriais (entendimento do contribuinte).

Em resposta à diligência, nota-se que a Autoridade Preparadora não trouxe qualquer fato novo relativamente ao que constara na autuação, apenas reiterou / consolidou os mesmos argumentos que já havia apresentado anteriormente.

[...]

Não obstante, como dito, em sede de diligência a Fiscalização apenas reafirmou que a COOP. REGIONAL AGROPECUÁRIA DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ LTDA. foi classificada como agropecuária e não como agro industrial, sem se manifestar especificamente quanto ao que foi solicitado em diligência, repita-se:

[...]

Desse modo, considerando que a Fiscalização não logrou demonstrar que as Cooperativas fornecedoras se enquadram como agropecuárias, entendo que deve ser mantida a caracterização destas como agroindustriais levada a efeito pela Contribuinte em seus registros contábeis.

A confirmação de tais créditos obedecerá ao disposto no tópico subsequente.²

De igual modo, portanto, voto por assumir que as fornecedoras de que trata esse tópico devem ser consideradas como “cooperativas agroindustriais”, e não como “cooperativas de produção agropecuária”. Portanto, as aquisições de insumos junto a essas empresas serão

² O tópico subsequente do acórdão nº 3201-003.038 refere-se à compra de insumos de cooperativas agroindustriais.

analisadas no próximo item, que tratará da glosa de créditos relativos a insumos adquiridos de cooperativas agroindustriais.

1.3. Glosa de créditos relativos a insumos adquiridos de cooperativas agroindustriais.

Quanto a esse ponto, o principal argumento da recorrente consistiu em observar que a Solução de Consulta (SC) Cosit nº 65/2014, já sob a sistemática de SC vinculantes a que se referem os arts. 9º e 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013, já havia concluído que a pessoa jurídica submetida ao regime de apuração não cumulativa do PIS e da Cofins não está impedida de apurar créditos relativos às aquisições de produtos junto às cooperativas.

Entendimento convergente foi adotado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, ao reconhecer no acórdão nº 3201-003.038 o direito à apropriação de créditos decorrentes da aquisição de bens de cooperativas agroindustriais:

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. COOPERATIVAS AGROINDUSTRIAIS.
Insumos adquiridos de cooperativas agroindustriais geram direito ao crédito integral na apuração do PIS e da Cofins no regime não cumulativo, nos termos da legislação de regência.

Consequentemente, também sou pelo provimento do recurso em relação a esse tópico.

1.4. Glosa de créditos sobre encargos de depreciação.

Afirma a reclamante que a decisão recorrida deixou de apreciar seus argumentos, sob a justificativa de que seria vedado aos órgãos administrativos de julgamento afastar a aplicação da lei sob alegação de inconstitucionalidade.

Esclarece, no entanto, que sua manifestação de inconformidade não tratou da inconstitucionalidade ou ilegalidade do art. 31 da Lei nº 10.865/2004, havendo apenas requerido que fossem observados os princípios gerais do Direito Tributário na aplicação dessa regra, como expressamente dispõe o art.108, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que, antes mesmo de vigorar a limitação quanto ao creditamento sobre despesas de depreciação de bens do ativo permanente adquiridos antes de 30/04/2004, as próprias leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 já disciplinavam a matéria, confirmando o direito ao crédito.

Defende também que o E. Superior Tribunal de Justiça confirma pacificamente a possibilidade de registro de créditos de PIS e Cofins sobre bens do ativo fixo, independentemente da data de aquisição, devendo então este Colegiado aplicar o mesmo entendimento.

A Colenda Turma 3201 assim decidiu em relação a esse pleito, no processo nº 16561.720083/2012-83:

CRÉDITOS DECORRENTES DA DEPRECIÇÃO DE ATIVO FIXO. AQUISIÇÃO ANTERIOR A 30/04/2004. IMPOSSIBILIDADE. Não se reconhece os créditos decorrentes dos encargos de depreciação de bens integrantes do ativo fixo da Contribuinte adquiridos anteriormente a 30/04/2004.

De modo semelhante ao manifestado pela Digna Relatora no voto condutor do acórdão nº 3201-003.038, entendo que não seja possível deixar de atender a uma expressa determinação legal para acolher argumentos sobre violação de princípios, sejam eles constitucionais ou de Direito Tributário, em razão das determinações contidas no art. 98³ do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, bem como na Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim sendo, voto por não reconhecer os créditos decorrentes dos encargos de depreciação de bens integrantes do ativo fixo da empresa adquiridos antes de 30/04/2004.

1.5. Glosa de créditos relativos a aquisições de fornecedor considerado irregular.

Nesse ponto, houve uma divergência mais aguda, que veio a ser decidida no processo nº 16561.720083/2012-83 apenas com a manifestação da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do acórdão nº 9303-009.696, ao apreciar Recurso Especial proposto pela Fazenda Nacional.

No recurso voluntário juntado ao presente processo, a empresa alega que, em relação à compra de insumos de fornecedor irregular (com cadastro irregular), a Fiscalização efetuou as glosas sem apresentar nenhuma justificativa. Afirma a recorrente que “em nenhum momento efetuou negócios com empresas irregulares”. Acrescenta que “agiu em todo o momento com a devida cautela, diligência e boa-fé exigidas pela legislação fiscal”.

Menciona também o REsp nº 1.148.444/MG, do Superior Tribunal de Justiça, cuja observância seria mandatória para o CARF, nos termos do art. 62-A⁴ do Regimento Interno deste Conselho, além da súmula nº 509 (de 2014) daquele mesmo Tribunal Superior, verbis:

Súmula 509 – É lícito ao comerciante de boa fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda.

Argumenta, por fim, que o art. 82, parágrafo único, da Lei nº 9.430/1996⁵, e o art. 43, § 5º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011⁶, asseguram expressamente a manutenção

³ Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.
[...]

⁴ Correspondente ao art. 99 do atual Regimento do CARF (Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023).

⁵ Lei nº 9.430, de 1996:

de créditos de documentos considerados posteriormente inidôneos, quando resta demonstrada a boa-fé pelo contribuinte (terceiro interessado).

A CSRF, no entanto, posicionou-se de maneira bastante firme no sentido de que, no caso concreto, a presunção boa-fé não favorece a empresa, havendo clara participação da reclamante nas operações e claro benefício fiscal indevido por ela aproveitado.

O entendimento esposado pela Câmara Alta assumiu que as circunstâncias peculiares não deveriam ser desconhecidas por parte da adquirente, caso fosse empregado o mínimo de diligência necessária ao negócio, especialmente quanto as transações envolviam vultosas somas, comprometendo a certeza e liquidez do crédito tributário pretendido.

Quanto ao conteúdo do REsp nº 1.148.444/MG e da Súmula 509 do STJ, ambos os dispositivos referem-se ao “comerciante de boa-fé”. Entretanto, conforme o que foi registrado no voto condutor do acórdão de recursos voluntário e de ofício inserido no processo nº 16561.720083/2012-83, a Câmara Superior entendeu que há no Termo de Verificação Fiscal

elementos mais que robustos para demonstrar que a contribuinte estava plenamente ciente de que estava comprando o café de empresas “de fachada”, simulando aquisições de pessoas jurídicas, para se aproveitar do creditamento integral, quando na realidade o eram de pessoas físicas, apenas com direito ao crédito presumido.

Naquela decisão foram também mencionados outros acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais⁷, que entendeu pela necessidade de glosa dos créditos ao analisar casos similares.

Assim, ao dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, a CSRF negou provimento à pretensão da empresa quanto a essa matéria, que foi assim ementada no acórdão nº 9303-009.696:

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. FRAUDE. PROVA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ OU PARTICIPAÇÃO DO CONTRIBUINTE. Restando comprovada a participação do Contribuinte em operações com pessoas jurídicas de fachada, para aquisição dos insumos, é legítima a glosa parcial dos créditos.

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstas na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.

⁶ Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011 (posteriormente revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016):

Art. 43. É considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta.

[...]

§ 5º O disposto no § 1º não se aplica aos casos em que o terceiro interessado, adquirente de bens, direitos e mercadorias, ou o tomador de serviços, comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços.

[...]

⁷ Acórdãos nº 9303-007.850 e 9303-007.867.

Portanto, acatando a prescrição e o entendimento de que a decisão emitida no processo nº 16561.720083/2012-83 deve nortear o presente julgamento, nego provimento ao recurso nesse tópico, para manter a glosa de créditos sobre aquisições de fornecedor considerado irregular.

2. Questões não apreciadas no processo nº 16561.720083/2012-83.

2.1. Preliminar: Obrigatoriedade de formalização do crédito por meio de auto de infração ou notificação de lançamento.

Argumenta a suplicante que é equivocado o entendimento segundo o qual o despacho decisório seria ato suficiente para a exigência dos valores decorrentes da negativa de homologação de compensações, dispensando-se a formalização por auto de infração ou notificação de lançamento.

Segundo a recorrente, esse entendimento contraria o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional e no art. 9º do Decreto nº 70.235/1972, que exigiriam a formalização do lançamento por meio de auto de infração ou notificação de lançamento. Menciona também julgados do CARF (acórdãos nºs 204-01.613, 105-14.097 e 107-04.172) e do STJ (Embargos de Divergência no REsp 576.661/RS).

A alegação da contribuinte, no entanto, é improcedente quanto a essa questão.

Conforme a previsão contida no art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/1996, “*a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados*”. Consequentemente, não é necessário formalizar em auto de infração ou notificação de lançamento os débitos indicados para compensação em Dcomp que não tenha sido homologada, uma vez que essa declaração tem natureza de confissão de dívida.

Tal como já observado na decisão contestada, vê-se no caso concreto que o “valor devedor consolidado”, de acordo com a informação inserida no despacho decisório (fl. 72) consiste na soma dos débitos indicados nas declarações apresentadas pela contribuinte, detalhadas com a informação dos respectivos processos de cobrança no documento de fl. 74.

Preliminar rejeitada em relação ao presente tópico.

2.2. Preliminar: Exigência da Cofins em duplicidade – concomitância com o processo nº 16561.720083/2012-83.

Afirma a defendente que o presente caso configura uma cobrança em duplicidade, uma vez que trata de créditos já glosados nos autos do processo nº 16561.720083/2012-83. Em

seu entendimento, a DRJ equivoca-se quanto ao nexo entre esses dois processos administrativos, visto que os créditos glosados no processo iniciado com o auto de infração foram exatamente os mesmos que a recorrente utilizou para compensar os débitos de Cofins-exportação no presente caso.

Além disso, argumenta, uma decisão desfavorável no processo nº 16561.720083/2012-83 ensejaria o pagamento dos valores exigidos e, conseqüentemente, haveria suporte econômico para que os débitos tratados neste processo também fossem considerados extintos.

Sem razão a reclamante.

Veja-se inicialmente que os valores lançados no processo nº 16561.720083/2012-83 referem-se apenas a operações de vendas no mercado interno, enquanto o presente caso decorre do pedido de ressarcimento de créditos vinculados a receitas de exportação, de acordo com as previsões consubstanciadas na Lei nº 10.833/2003:⁸

Ainda que sejam diferentes os objetos dos processos em apreço, há uma evidente conexão entre ambos, em face das glosas efetuadas. Entretanto, nenhuma duplicidade existe entre os valores em discussão. Ademais, no presente processo, não existe “cobrança” no sentido

⁸ Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

[...]

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do § 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

[...]

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

[...]

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º.

[...]

estrito do termo, sendo a análise relacionada aos débitos indicados para compensação, que não têm, conforme observado pela decisão combatida, relação direta com o crédito pleiteado.

Note-se também que os provimentos parcialmente concedidos no processo nº 16561.720083/2012-83, foram e estão sendo considerados na análise do presente caso, de modo que a coerência mantém-se preservada.

Por essas razões, rejeito também a preliminar descrita no presente item.

2.3. Glosa de créditos referentes a supostas aquisições de insumos de pessoas físicas.

Nesse tópico, a recorrente assevera que não registrou e não utilizou quaisquer créditos de Cofins em aquisições a pessoas físicas para compensação de tributos administrados pela RFB, mesmo porque, acrescenta, não teriam havido aquisições dessa espécie que pudessem justificar o crédito.

Tem-se, no entanto, que as planilhas vinculadas ao termo de anexação de fl. 108 mostram os dados que embasaram a informação fiscal e o despacho de fls. 91 a 107. Tais planilhas, convém destacar, foram elaboradas com elementos coletados dos arquivos digitais fornecidos pela própria contribuinte.

Pois bem. Em meio às operações que não geram direito a crédito, constam na planilha designada como “Glosas” todos os dados concernentes às transações realizadas como pessoas físicas (aba 4.1), incluindo os números das notas fiscais, CPF dos participantes, datas de emissões e valores.

A recorrente, todavia, limita-se a afirmar que não registrou e não utilizou créditos de Cofins em aquisições a pessoas físicas, além de reiterar que mantém uma rígida política de cadastro e contratação de fornecedores, *“não sendo cadastrados ou feitos quaisquer pagamentos a fornecedores na condição de pessoas físicas.”* A essas afirmações, entretanto, não junta qualquer evidência de que se trata *“de um equívoco cometido pela D. Fiscalização que foi mantido pela r. decisão recorrida”*, conforme diz em sua peça recursal.

E a ausência de comprovação milita em desfavor da reclamante, uma vez que lhe cabe demonstrar com provas suficientes a certeza e liquidez do crédito tributário, para assim atender ao que determina o art. 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

(grifos acrescentados à transcrição)

Desse modo, nego provimento a essa pretensão.

2.4. Suposta utilização de créditos extemporâneos.

Nesse item, sustenta a manifestante que não podem prosperar as alegações no sentido de que as compensações realizadas no ano-calendário de 2009 não poderiam ser homologadas em razão da suposta extemporaneidade.

Em primeiro lugar, diz a contribuinte, uma Solução de Consulta da 9ª Região Fiscal tomada como referência pela DRJ para respaldar sua decisão não é aplicável ao presente caso, seja porque ela só produz efeitos para a parte consulente, seja pelo fato de que ela não se submete a sistemática prevista nos arts. 9º e 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013, que tratam das hipóteses de consultas com efeitos vinculantes.

Em segundo lugar, conforme a recorrente, não teria havido qualquer aproveitamento de créditos extemporâneos no presente caso, tratando-se então de mais um equívoco cometido pela Fiscalização.

Além disso, aduz, mesmo que assim não o fosse, o mero aproveitamento extemporâneo de créditos de Cofins não configura qualquer infração à legislação tributária. Ampara seu entendimento no art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.833/2003, segundo o qual “*o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.*”

Em seu favor, menciona várias outras soluções de consulta emitidas pela RFB⁹ que confirmariam esse entendimento por ela apresentado em sua manifestação de inconformidade.

Por fim, argumenta que a suposta postergação do uso dos créditos não causaria qualquer prejuízo ao Erário. Socorre-se de decisão proferida pelo STJ¹⁰ para postular que a jurisprudência tem admitido amplamente a dispensa do lançamento, nas hipóteses em que não se verifica qualquer prejuízo ao Fisco.

O acórdão recorrido, por outro lado, defende que o conteúdo da informação fiscal seria elucidativo quanto à impossibilidade de aproveitamento desses créditos, pois nos casos em que “*o contribuinte deixa de apurar créditos relativos a determinados meses, ou seja, de apropriá-los, deve retificar o DACON relativo ao período em que o crédito não foi apropriado, a fim de incluí-lo na apuração. É o que determina a Solução de Consulta nº 87, de 25/03/2009, da 9ª RF*”.

Entretanto, em consulta às informações que fundamentam as glosas, observo que a fiscalização não questionou a exatidão dos valores informados, mas sim a correção dos meses de apuração. Além disso, assentou convicção de que a retificação dos Dacons seria requisito indispensável para admitir a inclusão do crédito na apuração.

Sobre a obrigatoriedade de retificação do Dacon, todavia, é importante verificar de que modo vem-se consolidando o entendimento no CARF e na CSRF. Para esse exercício,

⁹ Soluções de Consulta nºs 115 e 82, de 2012; Soluções de Consulta nºs 104, 101, 50 e 44, de 2007; Soluções de Consulta nºs 220, 90, 69, 62, 61 e 56, de 2006.

¹⁰ Recurso Especial nº 699.700/RS, STJ, Primeira Turma. Relator: Ministro Francisco Falcão.

tomo como exemplo o voto vencedor do acórdão nº 9303-012.977, de 15/03/2022, de lavra da Ilustre Conselheira Tatiana Midori Migiyama:

9303-012.977 – CSRF / 3ª Turma

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/06/2010 a 31/12/2010

REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVO. APROVEITAMENTO. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DCTF/DACON/ATUAL EFD CONTRIBUIÇÕES.

Na forma do art. 3º, § 4º, da Lei n.º 10.833/2003, desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da constituição do crédito das contribuições não cumulativas e demonstrado a inexistência de aproveitamento em outros períodos, o crédito extemporâneo decorrente da não-cumulatividade do PIS e da Cofins pode ser aproveitado nos meses seguintes, sem necessidade prévia retificação das obrigações acessórias - DCTF/DACON/Atual EFD Contribuições, eis que, a rigor, é um direito legítimo do sujeito passivo utilizar tais créditos em períodos subsequentes.

[...]

Voto Vencedor

[...]

O acórdão que adoto como fundamento é o de nº 9303-008.635, assim ementado:

[...]

Naquela ocasião, restou decidido, nos termos do voto condutor:

[...]

E também, entendo, complementando a decisão acima, que não há necessidade de a contribuinte retificar o Dacon antes, para somente após aproveitar os créditos em período seguinte.

[...]

O fato de o Dacon não ter sido retificado há de ser relevado, por não haver dúvida quanto ao crédito correspondente às aquisições das notas fiscais acima mencionadas.

Na linha da interpretação ora adotada, já existe, inclusive, decisão de Superintendência da RFB dizendo da desnecessidade de retificação de DCTF, em hipótese que se afigura semelhante à presente situação. Refiro-me à Solução de Consulta da Disit da 3ª RF nº 35, de 30/08/2005, [...]

[...]

Entendo que assiste razão ao Contribuinte, visto que é possível o aproveitamento extemporâneo de créditos tributários, independentemente das retificações em DACON e DCTF, desde que respeitado o prazo de cinco anos e que exista comprovação de que os créditos não foram apropriados noutros períodos.

[...]

Vê-se, assim, que as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não restringem a utilização de crédito extemporâneo das contribuições não cumulativas, tampouco impõe, para tanto, restrições – retificação de obrigações acessórias (DCTF/DACON/atual EFD Contribuições), eis que, a rigor, é um direito legítimo do sujeito passivo utilizar tais créditos em períodos subsequentes. Ora, tais leis estabelecem literalmente que o “crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes”.

Reforça-se tal direcionamento a própria orientação dada pela Receita Federal quando traz:

- Que as Linhas 06/30 e 06/31 do DACON, denominadas respectivamente de Ajustes Positivos de Créditos” e de “Ajustes Negativos de Créditos, contemplam a hipótese de o contribuinte lançar ou subtrair outros créditos, além daqueles contemporâneos à declaração;
- Quanto à atual EFD Contribuições, constante do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 34/2010, prevê expressamente a possibilidade de lançar créditos extemporâneos, nos registros 1101/1102 (PIS) e 1501/1502 (Cofins). Eis o que dispõe: “Crédito extemporâneo é aquele cujo período de apuração ou competência do crédito se refere a período anterior ao da escrituração atual, mas que somente agora está sendo registrado”.

Em respeito ao comando legal, entende-se que não pode a autoridade fiscal negar o direito ao crédito por decorrência de vícios em obrigações acessórias, quer sejam, DCTF, DACON/atual EFD Contribuições, caso se confira legitimidade aos créditos, mediante documentação contábil e fiscal de que o crédito foi devidamente apurado e se mostra, para tanto, líquido e certo, bem como não foi utilizado em duplicidade, ainda que registrado fora de época. Ou seja, erros formais não poderiam inviabilizar o direito de o sujeito passivo ter os seus créditos extemporâneos reconhecidos pela administração fiscal.

Em vista de todo o exposto, com a devida vênia, votamos por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Diante desse entendimento, podemos assumir que a falta de retificação do Dacon ou da DCTF não seria, como fator isolado, motivo suficiente para negar o direito ao crédito.

Portanto, sou pelo provimento do recurso em relação aos créditos designados como “extemporâneos” na informação fiscal.

2.5. Suposta tomada de crédito sobre operações classificadas sob CFOPs que não gerariam direito a créditos.

A contribuinte observa que a DRJ lançou dúvidas sobre a natureza das operações e dos Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOPs) por ela adotados, sem apresentar, no entanto, quaisquer tipos de provas que confirmem suas suspeitas. Segundo a reclamante, todas as informações em que se baseou para registrar os créditos encontram-se “*devidamente contabilizadas e revestidas das formalidades aplicáveis,*” sendo que esses documentos teriam sido integralmente disponibilizados à Fiscalização.

Convém aqui transcrever o trecho do recurso que comenta as operações realizadas sob os CFOPs 1949 e 2949:

70. Quanto às operações sob CFOPs 1949 e 2949 especificamente, ressalte-se que os créditos decorrem de **operações de venda não concretizadas**, nas quais os tributos aplicáveis (dentre os quais o PIS e a COFINS) já tinham sido recolhidos e pagos pela Recorrente. Entretanto, considerando que não há CFOP específico para esse tipo de operação, a Recorrente os registrou sob os códigos 1949 e 2949 para as recusas e devoluções praticadas pelos clientes. Ora, se a operação de venda não foi concretizada, a recuperação das contribuições que foram pagas se deu por meio de creditamento do valor correspondente ao débito lançado.

71. Nesse aspecto, cabe ressaltar que a r. decisão recorrida não contesta em nenhum momento que esses CFOPs não dariam direito ao crédito de COFINS. Pelo contrário, apenas alega de forma genérica que, em relação às operações da Recorrente registradas nesses códigos, seria “quase impossível que o total delas sejam decorrentes de ‘vendas não concretizadas’.”

(grifos no original)

E assim prossegue a recorrente:

[...] Em verdade, a r. decisão recorrida considera que o valor em questão não seria plausível por se tratar de duas mil e quinhentas operações. Contudo, o [que] deve ficar claro é que esse número de operações, com o devido respeito, é muito pequeno se comparado ao volume de vendas totais realizadas pela Recorrente no ano, o que apenas evidencia a falta de familiaridade da DRJ com as particularidades do mercado de café e com a mecânica de vendas no segmento de atuação da Recorrente.

(grifos acrescentados à transcrição)

Menciona e transcreve trecho de decisão proferida pela DRJ São Paulo I que confirmaria expressamente a correção dos procedimentos por ela adotados em relação a esse questionamento:¹¹

No caso do retorno, a mercadoria nem sequer é recebida pelo destinatário. O remetente, ao receber as mercadorias não entregues ao destinatário, emite nota fiscal para acobertar a entrada de mercadorias no seu estabelecimento, mencionando os dados identificativos do documento fiscal original, **bem como o CFOP 1.949 (operação interna) ou 2.949 (operação interestadual), conforme o caso, pois não há na legislação estadual CFOP específico para as operações de retorno.**

[...]

De todo modo, tanto na devolução, quanto no retorno, quando devidamente comprovados, **para o remetente se opera o mesmo efeito econômico e jurídico, qual seja, a reintegração das mercadorias ao seu estoque e o aproveitamento do crédito do imposto**, observadas as formalidades prescritas na emissão dos documentos fiscais pertinentes e na escrituração dos livros fiscais obrigatórios.

(grifos no original)

¹¹ Acórdão nº 05-38.158, de 14/06/2012 (4ª Turma da DRJ Campinas/SP).

Cita, por fim, situação examinada pelo CARF em 24/04/2012¹² que considerou análoga ao presente caso, admitindo expressamente a escrituração de créditos por devolução de produtos.

Como consequência de suas argumentações, pugna pela improcedência das alegações feitas pela DRJ para manter a cobrança dos créditos respectivos, uma vez que os CFOPs 1949 e 2949 são referentes a “outras entradas” justamente pela ausência de código específico.

A Autoridade Julgadora *a quo*, no entanto, frisou primeiramente que todas as informações consideradas foram registradas pela própria contribuinte e extraídas dos arquivos digitais por ela mesma fornecidos. Em seguida, observou que constam mais de 2.500 operações informadas na aba “1.949 e 2.949” da planilha concernente às “Glosas”, já mencionada anteriormente (vinculada ao termo de anexação de fl. 108), concluindo então ser “[...] *quase impossível que o total delas [ou seja, dessas operações] seja decorrente de ‘vendas não concretizadas’.*”

Além disso, comenta o Ilustre Relator da decisão questionada que a contribuinte não esclareceu quais dessas operações especificamente ensejariam o direito ao crédito, deixando de juntar documentação que lastreasse suas alegações.

Tem-se aqui uma situação ligeiramente incômoda. Por um lado, d.m.v., o raciocínio em que se apoia a decisão recorrida mostra-se frágil, ao ponderar apenas como “quase impossível” admitir que cerca de 2.500 operações sejam designadas como “vendas não concretizadas”. Por outro lado, a contribuinte limita-se a reiterar que todas as suas informações encontram-se “devidamente contabilizadas e revestidas das formalidades aplicáveis”, além de afirmar que os códigos CFOP 1.949 e 2.949 teriam sido utilizados para registrar *operações de venda não concretizadas*, em razão da inexistência de código específico para essa finalidade.

Em termos objetivos, entendo que a recorrente teve diante de si a oportunidade adequada para fundamentar e documentar seus argumentos, nos termos previstos nos arts. 15 e 16, inciso III e § 4º, do Decreto nº 70.235/1972,¹³ mas deixou de laborar nesse sentido. Tampouco em seu recurso voluntário foram acrescentadas informações ou evidências concretas que atestassem inequivocamente as suas afirmações.

¹² Acórdão nº 3302-001.549, 24/04/2012 (Relatora: Conselheira Fabíola Cassiano Keramidas).

¹³ Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.
[...]

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Neste ponto, também, entendo que as alegações da contribuinte, desacompanhadas de outros elementos de prova, não se mostram suficientes para comprovar a certeza e a liquidez do crédito tributário, de modo a atender à previsão existente no art. 170 do Código Tributário Nacional, já transcrito anteriormente neste voto. A esse respeito, cito aqui um excerto de lavra da Ilustre Conselheira Mariel Orsi Gameiro, ao tratar de matéria semelhante no 10980.924607/2012-96:¹⁴

[...] para que a compensação se aperfeiçoe, exige o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e liquidez do crédito - a “certeza da existência” e a “determinação da quantia” dos créditos e débitos que se pretende compensar, de modo que, deve a análise da fiscalização face ao cumprimento desses dois requisitos pelo contribuinte, ser realizada com base nas provas apresentadas no processo administrativo fiscal.

Diante dessa lacuna, portanto, voto por negar provimento quanto à pretensão descrita no presente tópico.

2.6. Multa e juros sobre os créditos objeto das compensações não homologadas.

A manifestante defende que não se pode exigir com multa e juros os créditos tributários objeto das compensações não homologadas, em decorrência da suspensão da exigibilidade dos créditos aqui discutidos. Fundamenta seu entendimento no art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, e no art. 77, § 5º, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

Eis o que diziam os dispositivos citados pela recorrente:

Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

[...]

Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional):

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

¹⁴ Acórdão nº 3302-013.526, de 27/07/2023.

[...]

Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012:¹⁵

Art. 77 . É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação.

[...]

§ 5º A manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente essa manifestação de inconformidade, enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do CTN relativamente ao débito objeto da compensação.

[...]

Nessa questão, todavia, equivoca-se completamente a reclamante.

Em primeiro lugar, observe-se que a legislação prevê claramente a exigência de acréscimos legais sobre o pagamento de débitos após o vencimento:

Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional):

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

[...]

Lei nº 9.430/1996:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

(grifos acrescentados às transcrições)

Além disso, tenha-se em mente que a extinção do crédito por meio da compensação condiciona-se de forma resolutória à sua posterior homologação. Mais que isso, a declaração de compensação constitui confissão de dívida, além de dispensar qualquer outra

¹⁵ Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

formalização para a exigência do débito. Eis o que dizem especialmente os §§ 2º e 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 74.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

[...]

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

(grifos acrescentados à transcrição)

De forma distinta do entendimento adotado pela empresa, portanto, a transmissão da Dcomp não extingue automaticamente os débitos tributários cuja compensação não foi homologada, tampouco a desobriga do pagamento dos acréscimos legais sobre aqueles débitos, ainda que a exigibilidade esteja suspensa durante o tempo em que estejam sendo apreciadas as suas razões recursais. Assim, quando da liquidação dos débitos eventualmente mantidos, inexistente amparo legal para afastar a exigência legal dos juros e multa moratórios.

Diante dessas considerações, nego provimento ao pleito comentado neste subitem.

2.7. Correção pela taxa Selic sobre a multa de ofício.

Afirma a suplicante que a correção da multa exigida juntamente com os débitos tributários, com base na taxa SELIC, é realizada sem qualquer amparo legal, uma vez que o art. 61 da Lei nº 9.430/1996 trata tão somente da incidência de juros sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições, não havendo qualquer menção às multas aplicadas pela Receita Federal.

Citando e transcrevendo decisões de turmas ordinárias e da CSRF¹⁶, aduz que o CARF já teria pacificado o entendimento de que as multas de ofício não são atualizáveis.

Essas alegações, no entanto, mostram-se inconsistentes.

Caso houvesse sido aplicada a multa de ofício, caberia aqui evocar a Súmula CARF nº 108, aprovada pelo Pleno em 03/09/2018, segundo a qual:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme a Portaria ME nº 129 de 01/04/2019).

Não haveria margem para discussão, portanto.

Todavia, conforme bem foi observado na decisão *a quo*, “[...] não houve a aplicação de nenhuma multa de ofício.” E tal não houve, de fato.

Consequentemente, não há razão para que o órgão julgador aprecie essa matéria, pois o fato impugnado não chegou a se concretizar.

Nada a prover neste ponto.

Conclusão

Feitas essas considerações voto pelo provimento parcial do recurso voluntário, para reverter as glosas de créditos relativos a insumos adquiridos de cooperativas agroindustriais e créditos designados como “extemporâneos” na informação fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho

¹⁶ Acórdão nº 3302-001.099, 27/02/2014 (Relator: Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Júnior); Acórdão nº 101-96.607, 06/03/2008 (Relator: Conselheiro João Carlos de Lílma Júnior); e Acórdão nº 202-131.351, 06/05/2008.